

5408.18  
07  
①

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS** 06/11/18.

ESTADO DE SÃO PAULO

- Encaminhe-se a (s) Comissão (ões):
- Comissão de Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI nº. 234 de 2018.

Presidente

Autoria da iniciativa: Vereador Alécio Maestro Cau -PDT, Vereadora Monica Morandi – PDT e Kiko Beloni - PSB

**Ementa: Exposição de motivos do Projeto de Lei Ordinária que Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nobres Pares, passamos às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Ordinária para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considera em hipótese de veto.

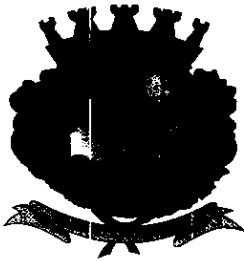
O Projeto de Lei em questão cria o Programa de Curso popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos.

Conforme destacado no artigo primeiro do projeto, a finalidade é a criação de cursos pré-vestibular voltados aos alunos de escolas públicas do município que atendam aos critérios socioeconômicos definidos em até 12 UFMV (doze unidades fiscais do Município de Valinhos) como renda per capita.

Além da finalidade social do curso pré-vestibular, o projeto traz a possibilidade de parcerias firmadas entre o Poder Público e Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público ou Privado.

As parcerias firmam o caráter solidário do curso, que em sua essência busca a inclusão no ensino superior daqueles que, embora empenhem esforços, estarão em condições de desigualdade ante as classes economicamente mais favorecidas.

PROJETO DE LEI Nº 234 / 18



CAM. 5408, 18  
Proc. Nº  
PL. 02  
Data

Página 2 de 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


O Projeto de Lei traz a possibilidade de alunos em formação em instituições de ensino superior atuar ministrando aulas ou como monitores, podendo usar em proveito as horas dedicadas ao curso para abater no estágio obrigatório.

A execução do programa de curso pré-vestibular está devidamente revestida de legalidade ante as competências previamente estabelecidas por Lei Ordinária Municipal de iniciativa do Chefe do Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa por criação de atribuição.

Em verdade, cuida-se de uso das atribuições já existentes sendo moduladas de acordo com os fundamentos elencados no Art. 1º do presente projeto.

Colocamo-nos a disposição dos Nobres Edis para esclarecimentos sobre o Projeto de Lei, são nesses termos que justifico sua apresentação e peço pela aprovação.

Valinhos, 30 de outubro de 2018.

  
**ALÉCIO MAESTRO CAU**  
Vereador do PDT

  
**MONICA MORANDI**  
Vereadora do PDT

  
**KIKO BELONI**  
Vereador PSB

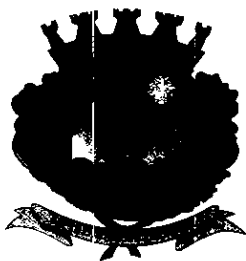
Nº do Processo: 5408/2018

Data: 05/11/2018

Projeto de Lei n.º 234/2018

Autoria: ALÉCIO CAU, MÔNICA MORANDI, KIKO BELONI

Assunto: Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no município de Valinhos e dá outras providências



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO


PROJETO DE LEI nº 234/2018


**Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos e dá outras providências.**


**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

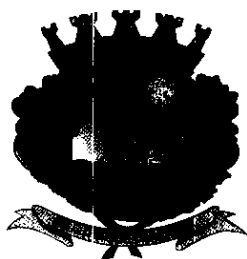
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos, que consiste em cursos antecedentes aos vestibulares, disponibilizados anualmente pela parceria solidária entre o Poder Público e a Comunidade a alunos que cursam o terceiro ano do ensino médio da rede pública, bolsistas em rede particular ou que tenham concluído o ensino médio desde que atendidas às exigências legais. 

§ 1º - O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem como fundamentos: 

I - Promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205 da Constituição Federal; 


II - O desenvolvimento, com auxílio da comunidade, de programas visando a implantação de cursos extracurriculares, na forma do art. 237, XIX da Lei 





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

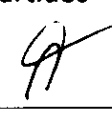
Orgânica;

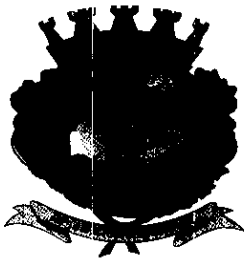
III – Estabelecimento de parcerias com empresas privadas e organizações não governamentais do município e região, para o atendimento da rede municipal por profissionais das empresas, com estudos e outras atividades de cunho educativo, na forma do art. 243 da Lei Orgânica e da Lei Ordinária Municipal 5.141 de 23 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação, em seu Anexo I, item 2, subitem 13; 

§ 2º - Além dos fundamentos previstos nos incisos I, II e III, a execução do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos está dentro das atribuições já definidas da Secretaria de Educação, na conformidade da Lei Ordinária Municipal 5.629 – Estrutura Administrativa da Prefeitura de Valinhos, art. 1º, parágrafo único, VI, Anexo VI, A – Das Competências Administrativas, VI; B – Competências Genéricas dos Cargos e; C – Competências Específicas dos Cargos Comissionados, V em sua integralidade. 

§ 3º - O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem por objetivo preparar os candidatos para o Sisu – Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação e Cultura, ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, processos seletivos para ingresso em instituições de ensino públicas, concurso de bolsas em instituições de ensino privadas, vestibulares ou qualquer outro meio de ingresso destinado ao ensino superior ou profissionalizante. 

**Art. 2º.** O financiamento do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos também poderá ser feito através de recursos materiais ou financeiros repassados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Público ou Pessoas Físicas que firmarem parceria com o Poder Público para esta finalidade.

§ 1º. É vedada a participação direta ou indireta de partidos 



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

políticos ou detentores de cargos eletivos no financiamento do Programa.

§ 2º. A participação das Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Privado ou Público poderão ser realizadas das seguintes formas:

I – repasses de materiais didáticos ou equipamentos para fins educacionais;

II – disponibilização de espaço adequado para a realização dos cursos previstos no Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos;

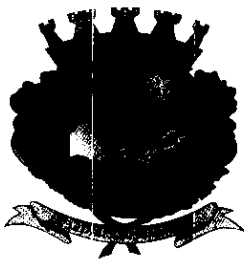
III – disponibilização de funcionários ou contratação de serviços em favor do Programa;

IV – patrocínio direto das atividades do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos na contratação de profissionais necessários para sua manutenção, locação de espaço ou pagamento de despesas básicas.

§ 3º. A título gratuito, as Pessoas Jurídicas participantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em favor do Programa estabelecido pela presente Lei, por meio de placas ou *outdoors*.

§ 4º. A publicidade referida no § 3º é vedada no interior de escolas públicas, salvo em casos de organizações sem fins lucrativos que fizerem anúncios voltados ao objeto desta Lei.

§ 5º. As Pessoas Jurídicas participantes do programa firmarão com a municipalidade termo de parceria para estabelecer obrigações e contrapartidas além



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

da definida no § 3º deste artigo.

§ 6º. As doações destinadas ao Programa de Curso Popular Pré-Vestibular poderão ser feitas diretamente para o Conselho estabelecido no art. 6º ou Secretaria de Educação, caso em que deverá repassar integralmente as doações.

**Art. 3º.** A realização do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos poderá ser feita em próprios municipais, como escolas da rede ou instalações disponíveis que se prestem para tal fim.

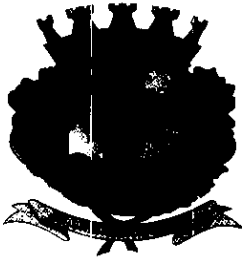
**Art. 4º.** Poderão ser contemplados pelo Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos os candidatos que se enquadrarem nos critérios técnicos de escolaridade e socioeconômicos na seguinte conformidade:

I – alunos da rede pública de ensino a partir do terceiro ano do ensino médio residentes em Valinhos com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);

II – ex-alunos da rede pública de ensino que tenham concluído o ensino médio em até 12 (doze) meses antes da inscrição para os cursos pretendidos e residentes em Valinhos com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);

III – alunos matriculados em escolas particulares mantidos por bolsas integrais, ainda que em outros municípios com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);

IV – ex-alunos que guardam a qualidade do inciso III desde que atendidas as regras do inciso II;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em caso de excedente de vagas não preenchidas, estas poderão ser destinadas a candidatos com renda *per capita* de até 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos) desde atendidos apenas os requisitos de escolaridade previstos nos incisos I, II, III e IV.

**Art. 5º.** Para a execução do programa, é autorizada a parceria com instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 1º. A parceria que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita com instituições de outros municípios, estados ou países.

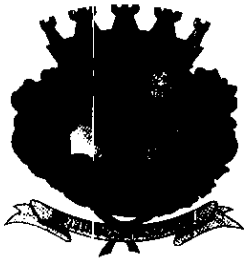
§ 2º. Os alunos das instituições referidas no *caput* poderão participar do programa ministrando aulas no curso ou atuando como monitores, sendo para tanto, sua atuação convertida em horas complementares para aproveitamento curricular, de acordo com o termo firmado entre a prefeitura e a instituição de ensino.

§ 3º. Nos casos em que os alunos das instituições de ensino superior puderem participar do programa independente de termo de parceria firmado com a municipalidade, é dispensada a formalização de parceria.

§ 4º. Os alunos das instituições de ensino superior que aderirem ao Programa de Curso Pré-Vestibular terão preferência na análise e concessão do subsídio público para o traslado estudantil estabelecido pela Lei 4.972 de 20 de fevereiro de 2014.

**Art. 6º.** Será instituído o Conselho permanente interno e exclusivo do Curso Popular Pré-Vestibular, composto por:

I- Todos os professores e voluntários que participam do



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

- programa;
- II- Dois representantes dos alunos;
  - III- Representantes das empresas participantes, até o limite de três membros;
  - IV- Pessoas Físicas participantes, até o limite de três membros;
  - V- Dois representantes do Poder Público se houver repasses de recursos municipais ao Programa.

§ 1º. Os professores e voluntários que estejam participando do Projeto são membros cativos do Conselho.

§ 2º. A escolha dos demais membros será feita através de eleição, orientada por comissão eleitoral composta por três professores participantes do Programa, observando, no que couber, a legislação municipal que trata dos conselhos.

§ 3º. A vacância de cargos dos representantes definidos neste artigo não inviabiliza o Conselho.

§ 4º. Compete ao Conselho do Curso Popular Pré-Vestibular:

I – Elaborar regimento interno do Conselho com aprovação de um terço dos membros constituídos.

II – Receber e definir a destinação dos recursos recebidos através das doações ou dotações orçamentárias da Prefeitura, prestando contas quadrimestrais aos membros do Conselho ou Poder Executivo em caso de verbas públicas;

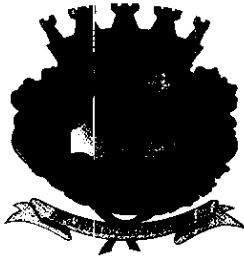
III – Criar ou extinguir setores para auxílio pedagógico e administrativo do curso;

IV – Através do regimento interno, definir questões não especificadas nesta Lei.

§ 5º. É defeso regulamentar questões atinentes ao regimento interno através de decreto do Poder Executivo.

§ 6º. Compete exclusivamente aos professores a elaboração de





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

processos de avaliação dos alunos.

**Art. 7º.** Havendo questões de ordem administrativa para a devida execução do programa, caberá, dentro das atribuições já definidas às Secretarias em Lei Ordinária Municipal 5.629/18, Anexo VI, A, a regulamentação por meio de Decreto.

*Art. 1º*

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtalo Junior**  
Prefeito Municipal

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

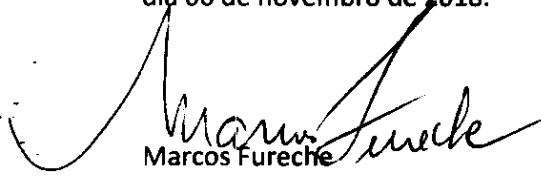
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5408/18

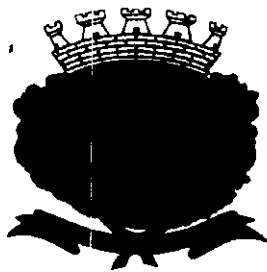
FLS. Nº 10

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 06 de novembro de 2018.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

07/novembro/2018



C.M.V. 5406/18  
Proc. Nº  
Fls. 11  
Resp. 11

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 26/2019

**Assunto: Projeto de Lei nº 234/2018 e emenda nº 01 – Aatoria dos vereadores Alécio Cau, Monica Morandi e Kiko Beloni – Cria o Programa de curso popular pré-vestibular no Município de Valinhos e dá outras providências.**

### *À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Cria o Programa de curso popular pré-vestibular no Município de Valinhos e dá outras providências”*, de autoria dos vereadores Alécio Cau, Monica Morandi e Kiko Beloni.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

**Artigo 8º** - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

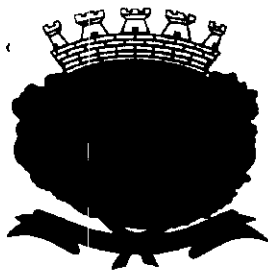
*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*



C.M.V. 3408/18  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp. 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

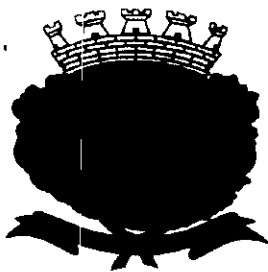
Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº 74  
Fls. 10  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

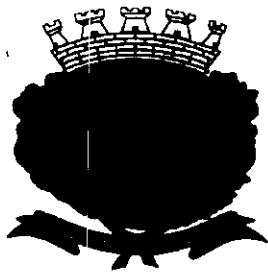
*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

J

L



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

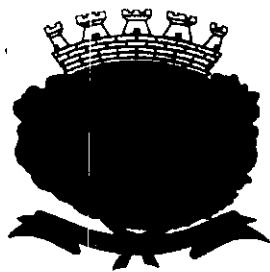
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar relativamente à matéria.

Outrossim, observa-se que a medida proposta estabelece verdadeiro programa municipal que visa possibilitar aos alunos de escolas públicas que atendam aos critérios socioeconômicos participarem de cursos pré-vestibular.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, caso análogo que versava sobre lei de iniciativa parlamentar que criou programa municipal:

*"A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: "Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante" (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de*



C.M.V. 5408,18  
Proc. Nº 16  
Fls. 16

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:***

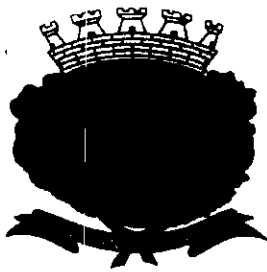
*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).*

*(...)*

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: “Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra ‘d’, da Constituição Fluminense reserva, ao*





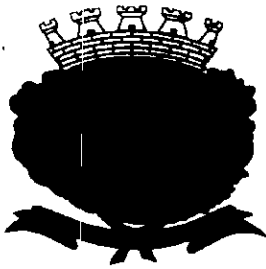
C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 3408, 18  
Fls. 17  
Resp. 70

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.*

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*



C.M.V. 3408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*

No Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese entendimentos contrários sobre leis que criam programas ou campanhas (2126242-48.2015.8.26.0000; 2105972-03.2015.8.26.0000; 2001866-53.2016.8.26.0000;) verificamos recentes precedentes favoráveis, vejamos:

*Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo*

*Voto nº 34.663*

*Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA*

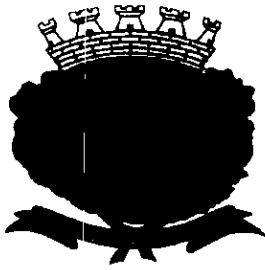
*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA*

*(Lei nº 5.978/15)*

*Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.*



C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº  
Fls. 29  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.*

*1. Relatório já nos autos (fls. 64/66).*

*2. Entendo procedente, em parte, a ação.*

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', com o seguinte teor:*

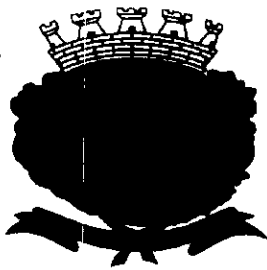
*"Art. 1º Fica instituída nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."*

*"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação."*

*"Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário."*

*"Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (fls. 24).*

*O I. Relator reconhece a inconstitucionalidade da norma em questão em razão da existência de vício de iniciativa, entendendo evidenciada "... a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo...", além de apontar que a lei impugnada cria despesas sem indicar a fonte de custeio.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Todavia, em que pese o respeito ao entendimento do I. Relator, ousou **divergir** deste posicionamento apenas para declarar inconstitucional o disposto no **art.2º** da norma, julgando **parcialmente procedente** a ação por entender se tratar de matéria - saúde de **iniciativa concorrente**.*

**a) Quanto ao vício de iniciativa.**

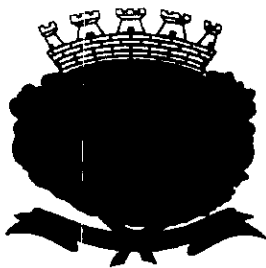
*Embora tenha entendido **inconstitucional** norma em condição semelhante (ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15), melhor analisando a questão, **não** vislumbro, quanto ao ponto central desta ação direta de inconstitucionalidade criação na rede municipal de ensino da 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', o apontado vício.*

*A lei, com **exceção ao art. 2º** (" Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.") **não** se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos ; (b) estrutura administrativa ; (c) leis orçamentárias ; geração de despesas ; e, (d) leis tributárias benéficas ( GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).***

[...]

*Assim, em que pese meu anterior entendimento sobre tema semelhante, reconheço a **constitucionalidade** da Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar, no que tange à criação "... nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itatiba (d) a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia', a ser desenvolvida e realizada anualmente no primeiro semestre do ano letivo."(fls. 24).*

*A Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, ressalte-se, com **exceção dos art. 2º**, como a seguir se verá, **não** gera qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal, mas apenas institui campanha de **prevenção à saúde**, embora implantada no âmbito da rede municipal de ensino, como*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5408/18  
Fls. 21  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

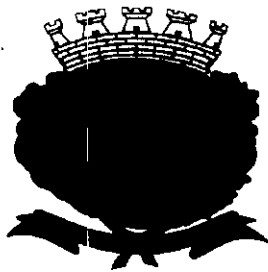
*inclusive prevê a Constituição Federal ( art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da CF ), a matéria é de competência e de iniciativa legislativa concorrente, como decorre dos termos amplos das normas acima referidas e, em especial, desse último preceito constitucional ("A saúde é direito de todos e dever do Estado , garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação ." grifei).*

*Observe-se que o Município possui, juntamente com o a União, Estados e Distrito Federal, **autonomia** ("... a ideia de autonomia está ligada à capacidade de organização e ação, que constitui o aspecto político, administrativo e financeiro." -REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI - "Direito Municipal" - 3ª ed. - Ed. Revista dos Tribunais - p. 79) para tratar da saúde local e para promover campanhas que visem uma melhor qualidade de vida para sua população. O art. 30, inciso VII, acrescenta que compete aos Municípios: "VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"*

*Ensina **HELY LOPES MEIRELLES**:*

*"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."*

*"A saúde pública está intimamente relacionada não só om as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter*



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº 27  
Fls. 18  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

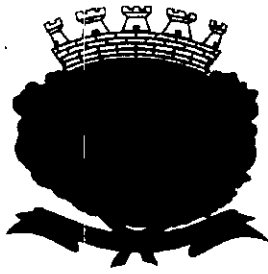
**"Ao Município sobram poderem para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)."** (grifei "Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros - p. 478/479).

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à saúde local, não vislumbro que a implantação da "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia" se encontre dentre as matérias de competência de iniciativa exclusiva do Executivo.

Observe-se que a norma como posta apenas se destina à consolidação de alternativa para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo qualquer ato de gestão administrativa.

Daí a concorrência de iniciativa para legislar sobre a matéria.

Ora, a norma local se limitou a instituir a "Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia". Não dispôs sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, não afrontou a separação de Poderes, nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração' que, segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

13.12.11 Rel. Min. **CELSO DE MELLO** DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Nesse sentido já se pronunciou o **Colendo Supremo Tribunal Federal** em casos semelhantes ao dos autos:

*"O inconformismo não merece prosperar."*

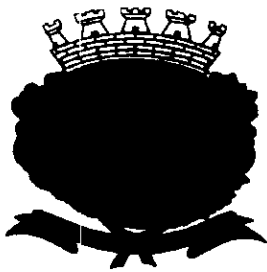
*"Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local."*

*"A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa."*

*"Ve-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei" (Ag.Reg. no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ - j. 28/02/2012 - Rel. Min. **DIAS TOFFOLI** ).*

[...]

*Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do art. 47 da CE, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tendo por finalidade a promoção da saúde quando concorrentes competência e iniciativa, perfeitamente admissível ao Legislativo iniciar projetos de lei como o aqui disposto.*



C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº  
Fls. 29  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ausente , portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar os arts. 1º,3º e 4º da Lei Municipal nº 4.865 , de 28.09.15.*

**b) Quanto à fonte de custeio.**

*Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio .*

*Em que pese diversas vezes ter entendido **inconstitucionais** normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento também quanto a esse ponto.*

*Disciplina a Constituição Bandeirante:*

*“ **Artigo 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

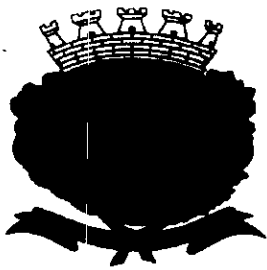
*No caso concreto, embora a **Lei Municipal nº 4.865 , de 28.09.15** , não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º : “As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.” (fls. 24).*

*Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.*

[...]

*No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal**:*



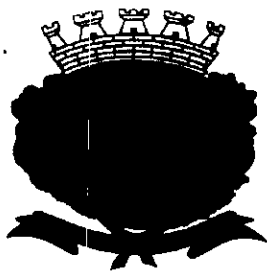


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)*

[...]

**c) Quanto ao art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15.**



C.M.V.  
Proc. Nº 5408/18  
Fls. 26  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, em que pesem as duntas opiniões em contrário, inclusive a do I. Relator, bem como já ter decidido este C. Órgão Especial pela improcedência da ação em caso semelhante ao dos autos (ADIn nº 2.004.568-69.2016.8.26.0000 v.u. j. de 18.05.16 Rel. Des. PÉRICLES PIZA), é dominado pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.") e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

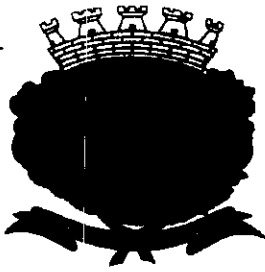
Em caso similar, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF - ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo..." (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que o Executivo regulamente a questão em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade invalida-se apenas o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.865/15, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5408, 18  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Pelo meu voto, à luz desses entendimentos, prevalecem hirtos os arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.865/15, não havendo falar em inconstitucionalidade.*

*Porém, em razão do vício de iniciativa inicialmente examinado, invalida-se apenas o art. 2º da Lei Municipal nº 4.865, de 28 de setembro de 2015, por afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.*

**3. Julgo procedente, em parte, a ação.**

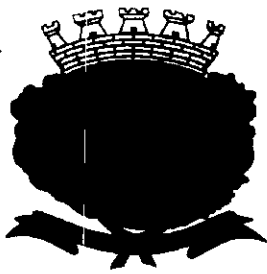
EVARISTO DOS SANTOS

*Relator Designado*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos, Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.*

*(TJSP. ADIN Nº 2056692-29.2016.8.26.0000. Relator Des. Márcio Bartoli.*

*Data de Julgamento: 03/08/2016)*



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, nos termos do entendimento da Suprema Corte e do precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo o legislativo pode criar programas desde que não viole os princípios constitucionais da separação dos poderes, que restou superado com a supressão do §2º do art. 1º, a modificação da redação do §6º do art. 2º e a modificação da redação do art. 7º pela emenda nº 01, que passamos a analisar.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

**§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.**

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.**

**§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.**

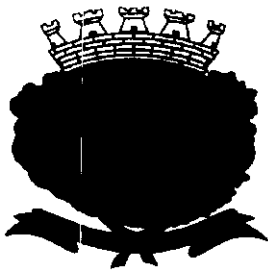
**§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.**

**§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.**

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**



C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº 27  
Fis. 27  
Resp. 27

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

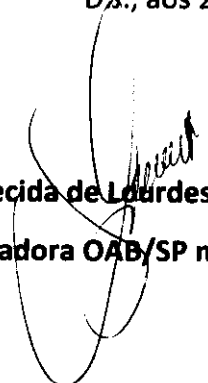
Desse modo, sob o prisma do Regimento Interno verifica-se que o projeto atende os dispositivos regimentais, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice jurídico na sua tramitação.


Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

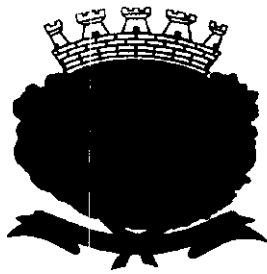
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora OAB/SP nº 218.375

  
Aline Cristine Padilha  
Procuradora AB/SP nº 167.795



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5405/18  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Justiça e Redação

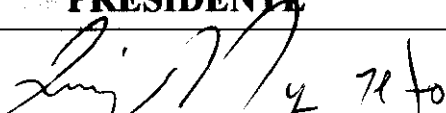
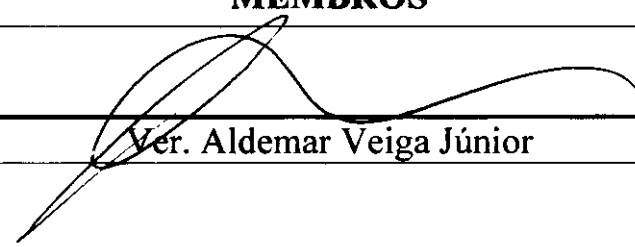
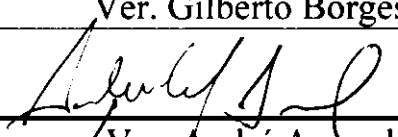
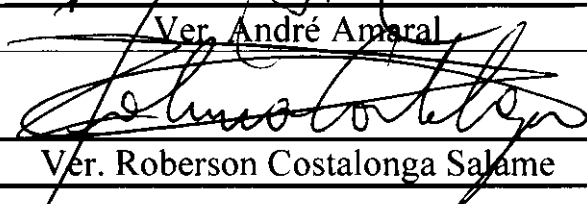
### Parecer ao Projeto de Lei nº 234/2018 (com Emenda 01)

**Ementa do Projeto:** Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no município de Valinhos e dá outras providências.

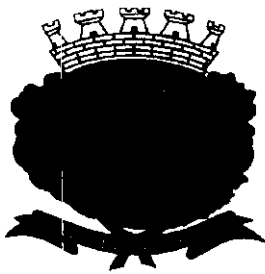
**Ementa da Emenda 01:** Suprime o § 2.º do art. 1.º renumerando o parágrafo seguinte e modifica a redação do § 6.º do art. 2.º e do art. 7.º do Projeto.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(x)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(x)	( )
Ver. Gilberto Borges	( )	( )
 Ver. André Amaral	(x)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(x)	( )

**Obs:** Emitido parecer jurídico FAVORÁVEL.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 31  
Resp.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02.04.19

PRESIDENTE  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 234/2018

**Ementa do Projeto:** Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no município de Valinhos e dá outras providências.

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Rodrigo Toloi	(H)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Eiko Beloni	(X)	( )

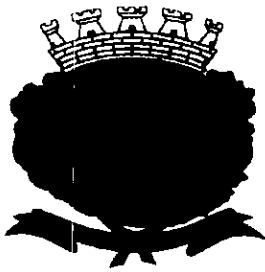
Valinhos, 19 de fevereiro de 2019.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)







**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5722/18  
Fls. 01  
Resp. [Signature]  
C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº [Signature]  
Fls. 33  
Resp. [Signature]

Emenda nº 01  
ao P.L. nº 234/18

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2018 ao PROJETO DE LEI 234/2018**

Os vereadores **ALÉCIO MAESTRO CAU (PDT)**, apresenta, com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 234/2018, na forma disposta.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº /2018 ao PROJETO DE LEI 234/2018.**

“Suprime o § 2º do art. 1º renumerando o parágrafo seguinte; Modifica a redação do § 6º do art. 2º e modifica a redação do art. 7º”.

**Art. 1º.** Suprime o § 2º do art. 1º e renumera o parágrafo seguinte do Projeto de Lei Ordinária 234 de 2018, passando a ter a seguinte forma:

“**Art. 1º.** Esta Lei cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos, que consiste em cursos antecedentes aos vestibulares, disponibilizados anualmente pela parceria solidária entre o Poder Público e a Comunidade a alunos que cursam o terceiro ano do ensino médio da rede pública, bolsistas em rede particular ou que tenham concluído o ensino médio desde que atendidas às exigências legais.

§ 1º - O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem como fundamentos:

- LIDO EM SESSÃO DE 27/11/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

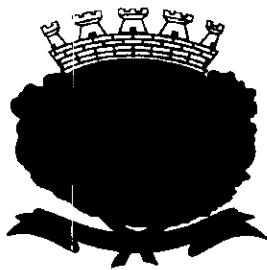
\_\_\_\_\_  
Presidente

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº 59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos-SP

Bruno Sampaio  
Presidente

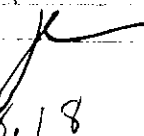
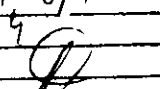
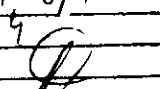
PABX: (19) 3829-5355 - www.camaravalinhos.sp.gov.br

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 5722/18  
Fls. 02  
Resp.   
C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº 39  
Fls.   
Resp. 

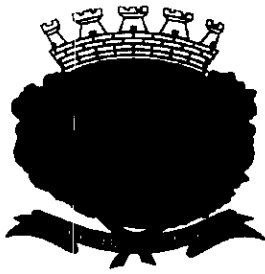
I - Promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205 da Constituição Federal;

II – O desenvolvimento, com auxílio da comunidade, de programas visando a implantação de cursos extracurriculares, na forma do art. 237, XIX da Lei Orgânica;

III – Estabelecimento de parcerias com empresas privadas e organizações não governamentais do município e região, para o atendimento da rede municipal por profissionais das empresas, com estudos e outras atividades de cunho educativo, na forma do art. 243 da Lei Orgânica e da Lei Ordinária Municipal 5.141 de 23 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação, em seu Anexo I, item 2, subitem 13;

§ 2º - O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem por objetivo preparar os candidatos para o Sisu – Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação e Cultura, ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, processos seletivos para ingresso em instituições de ensino públicas, concurso de bolsas em instituições de ensino privadas, vestibulares ou qualquer outro meio de ingresso destinado ao ensino superior ou profissionalizante.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 5722/18  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 33  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 2º.** Modifica a redação do § 6º do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária 234 de 2018 passando a ter a seguinte forma:

“§ 6º. As doações destinadas ao Programa de Curso Popular Pré-Vestibular poderão ser feitas diretamente para o Conselho estabelecido no art. 6º desta Lei.”

**Art. 3º.** Modifica a redação do art. 7º do Projeto de Lei Ordinária 234 de 2018 passando constar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Esta Lei é passível de regulamentação por Decreto.”

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 22 de novembro de 2018.

  
**ALÉCIO MAESTRO CAU**

Vereador PDT

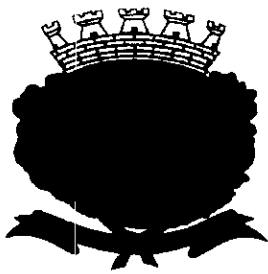
Nº do Processo: 5722/2018

Data: 22/11/2018

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 234/2018

Autoria: ALÉCIO CAU

**Assunto:** Suprime o 2.º do art. 1.º renumerando o parágrafo seguinte e modifica a redação do 6.º do art. 2.º e do art. 7.º do Projeto, que cria o Programa de Curso Popular Pré – Vestibular no município de Valinhos e dá outras providências



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 5722 18  
Fls. 04  
Resp. [Signature]

C.M.V. 598 : 8  
Proc. Nº 36  
Fls. [Signature]  
Resp. [Signature]

**JUSTIFICATIVA**

Em melhor análise, este Edil verificou a necessidade de adequação do texto do projeto, com o objetivo de sanar vícios em dispositivos que não apresentavam relevância ou em casos de eventual vício de iniciativa.

Câmara Municipal de Valinhos,

Aos 22 de novembro de 2018.

**ALÉCIO MAESTRO CAU**

Vereador PDT



C.M.V. 5408/18  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 327  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5722/18

FLS. Nº 05

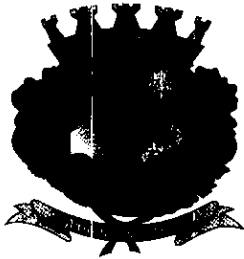
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 27 de novembro de 2018.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

28/novembro/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5722/18  
Proc. Nº 5722/18  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

C.M.V. 5708/18  
Proc. Nº 5708/18  
Fls. 376  
Resp. [Signature]

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer a Emenda do Projeto de Lei n.º 234 /2018

**EMENTA:** “ Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no município de Valinhos e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
Ver.	( )	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 19 de fevereiro de 2019.

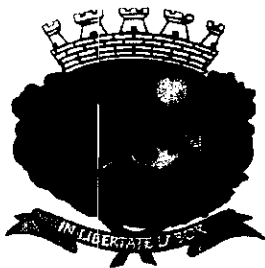
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. 5608/18  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 03/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

EMENDA nº 01.: APROVADA V.U.  
em Sessão de 03/04/19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Proposto Emendado  
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 03/04/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

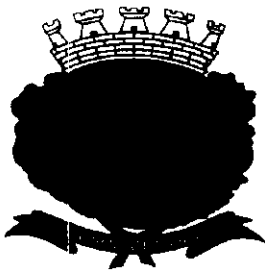
Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

Segue Autógrafo nº 51/19

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 40  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

Recebido em 11/01/2019

*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

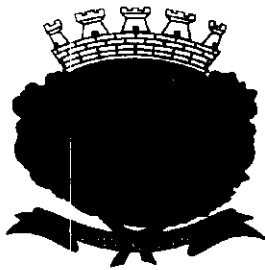
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei cria o Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos, que consiste em cursos antecedentes aos vestibulares, disponibilizados anualmente pela parceria solidária entre o Poder Público e a Comunidade a alunos que cursam o terceiro ano do ensino médio da rede pública, bolsistas em rede particular ou que tenham concluído o ensino médio desde que atendidas às exigências legais.

§ 1º. O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem como fundamentos:

- I. promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do art. 205 da Constituição Federal;
- II. o desenvolvimento, com auxílio da comunidade, de programas visando a implantação de cursos extracurriculares, na forma do art. 237, XIX, da Lei Orgânica;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 02

III. estabelecimento de parcerias com empresas privadas e organizações não governamentais do município e região, para o atendimento da rede municipal por profissionais das empresas, com estudos e outras atividades de cunho educativo, na forma do art. 243 da Lei Orgânica e da Lei Ordinária Municipal 5.141 de 23 de junho de 2015 – Plano Municipal de Educação, em seu Anexo I, item 2, subitem 13.

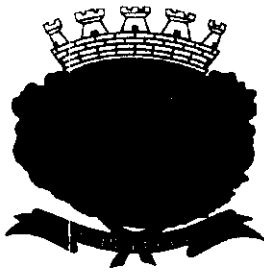
§ 2º. O Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos tem por objetivo preparar os candidatos para o Sisu – Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação e Cultura, ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, processos seletivos para ingresso em instituições de ensino públicas, concurso de bolsas em instituições de ensino privadas, vestibulares ou qualquer outro meio de ingresso destinado ao ensino superior ou profissionalizante.

**Art. 2º.** O financiamento do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos também poderá ser feito através de recursos materiais ou financeiros repassados por pessoas jurídicas de Direito Privado ou Público ou pessoas físicas que firmarem parceria com o Poder Público para esta finalidade.

§ 1º. É vedada a participação direta ou indireta de partidos políticos ou detentores de cargos eletivos no financiamento do Programa.

§ 2º. A participação das pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado ou Público poderão ser realizadas das seguintes formas:

- I. repasses de materiais didáticos ou equipamentos para fins educacionais;
- II. disponibilização de espaço adequado para a realização dos cursos previstos no Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos;
- III. disponibilização de funcionários ou contratação de serviços em favor do Programa;



C.M.V. 5408, 18  
Proc. Nº  
Fls. 42  
Resp. (circled)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 03

IV. patrocínio direto das atividades do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos na contratação de profissionais necessários para sua manutenção, locação de espaço ou pagamento de despesas básicas.

§ 3º. A título gratuito, as pessoas jurídicas participantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em favor do Programa estabelecido pela presente Lei, por meio de placas ou *outdoors*.

§ 4º. A publicidade referida no § 3º é vedada no interior de escolas públicas, salvo em casos de organizações sem fins lucrativos que fizerem anúncios voltados ao objeto desta Lei.

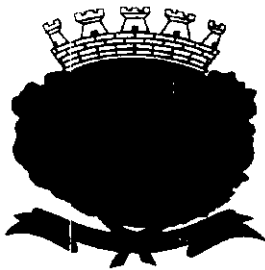
§ 5º. As pessoas jurídicas participantes do programa firmarão com a municipalidade termo de parceria para estabelecer obrigações e contrapartidas além da definida no § 3º deste artigo.

§ 6º. As doações destinadas ao Programa de Curso Popular Pré-Vestibular poderão ser feitas diretamente para o Conselho estabelecido no art. 6º desta Lei.

**Art. 3º.** A realização do Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos poderá ser feita em próprios municipais, como escolas da rede ou instalações disponíveis que se prestem para tal fim.

**Art. 4º.** Poderão ser contemplados pelo Programa de Curso Popular Pré-Vestibular no Município de Valinhos os candidatos que se enquadrarem nos critérios técnicos de escolaridade e socioeconômicos na seguinte conformidade:

- I. alunos da rede pública de ensino a partir do terceiro ano do ensino médio residentes em Valinhos com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 04

- II. ex-alunos da rede pública de ensino que tenham concluído o ensino médio em até 12 (doze) meses antes da inscrição para os cursos pretendidos e residentes em Valinhos com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);
- III. alunos matriculados em escolas particulares mantidos por bolsas integrais, ainda que em outros municípios com renda *per capita* de até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos);
- IV. ex-alunos que guardam a qualidade do inciso III desde que atendidas as regras do inciso II.

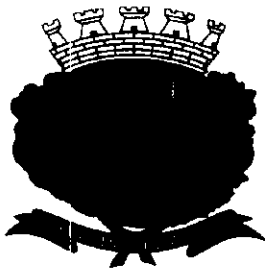
Parágrafo único. Em caso de excedente de vagas não preenchidas, estas poderão ser destinadas a candidatos com renda *per capita* de até 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos) desde atendidos apenas os requisitos de escolaridade previstos nos incisos I, II, III e IV.

**Art. 5º.** Para a execução do Programa, é autorizada a parceria com instituições de ensino superior públicas ou privadas.

§ 1º. A parceria a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feita com instituições de outros municípios, estados ou países.

§ 2º. Os alunos das instituições referidas no *caput* poderão participar do Programa ministrando aulas no curso ou atuando como monitores, sendo para tanto, sua atuação convertida em horas complementares para aproveitamento curricular, de acordo com o termo firmado entre a Prefeitura e a instituição de ensino.

§ 3º. Nos casos em que os alunos das instituições de ensino superior puderem participar do Programa independente de termo de parceria firmado com a municipalidade, é dispensada a formalização de parceria.



C.M.V. Proc. Nº 5408/18  
Fls. 44  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 05

§ 4º. Os alunos das instituições de ensino superior que aderirem ao Programa de Curso Pré-Vestibular terão preferência na análise e concessão do subsídio público para o traslado estudantil estabelecido pela Lei 4.972 de 20 de fevereiro de 2014.

**Art. 6º.** Será instituído o Conselho permanente interno e exclusivo do Curso Popular Pré-Vestibular, composto por:

- I. todos os professores e voluntários que participam do Programa;
- II. dois representantes dos alunos;
- III. representantes das empresas participantes, até o limite de três membros;
- IV. pessoas físicas participantes, até o limite de três membros;
- V. dois representantes do Poder Público se houver repasses de recursos municipais ao Programa.

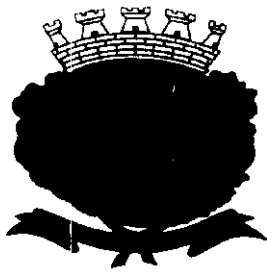
§ 1º. Os professores e voluntários que estejam participando do Projeto são membros cativos do Conselho.

§ 2º. A escolha dos demais membros será feita através de eleição, orientada por comissão eleitoral composta por três professores participantes do Programa, observando, no que couber, a legislação municipal que trata dos conselhos.

§ 3º. A vacância de cargos dos representantes definidos neste artigo não inviabiliza o Conselho.

§ 4º. Compete ao Conselho do Curso Popular Pré-Vestibular:

- I. elaborar regimento interno do Conselho com aprovação de um terço dos membros constituídos.
- II. receber e definir a destinação dos recursos recebidos através das doações ou dotações orçamentárias da Prefeitura, prestando contas quadrimestrais aos membros do Conselho ou Poder Executivo em caso de verbas públicas;



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5408,18  
Fls. 43  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 06

- III. criar ou extinguir setores para auxílio pedagógico e administrativo do curso;
- IV. através do regimento interno, definir questões não especificadas nesta Lei.

§ 5º. É defeso regulamentar questões atinentes ao regimento interno através de decreto do Poder Executivo.

§ 6º. Compete exclusivamente aos professores a elaboração de processos de avaliação dos alunos.

**Art. 7º.** Esta Lei é passível de regulamentação por Decreto.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

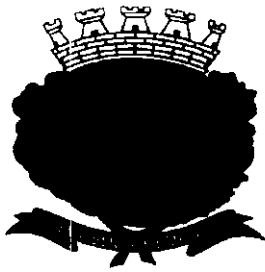
**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
**aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
**aos 09 de abril de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
**Presidente**



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 5408/18  
Fls. 76  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 234/18 - Autógrafo n.º 51/19 - Proc. n.º 5.408/18 - CMV

fl. 07

  
**Israel Scupenaro**  
**1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
**2.º Secretário**